



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO “*Napoleão de Souza Luz Sobrinho*”, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTO RELATOR DO AUTOS Nº 4739/2017, REF. CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ANGICO/TO.

Autos: Processo nº 4739/2017

Objeto: Contas Consolidadas – Prefeito

Responsável(eis): Jose Otacílio da Rocha Ferreira, Helena Teixeira de Macedo e Otanilson Balbino Brasil.

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

JOSÉ OTACÍLIO DA ROCHA FERREIRA, já qualificado nos autos, por meu de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 60 da Lei nº 1.284/01 c/c os arts. 246 e ss do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, interpor o presente:

PEDIDO DE REEXAME

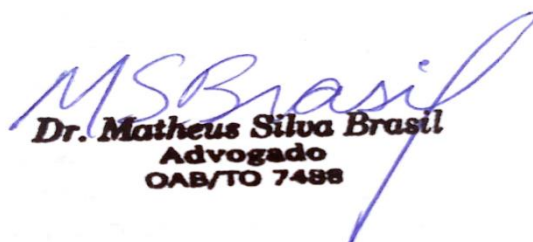
Em face do **PARECER PRÉVIO** lançado no Evento 42 destes autos, que recomendou a **Rejeição** da Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Angico/TO, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016.

Requer o recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reforma da decisão, considerando as razões recursais em anexo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Angico/TO, 05 de dezembro de 2019.


Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME

Autos: Processo nº 4739/2017

Objeto: Contas Consolidadas – Prefeito

Responsável(eis): Jose Otacílio da Rocha Ferreira, Helena Teixeira de Macedo e Otanilson Balbino Brasil.

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

EGRÉGIO TRIBUNAL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

1- SÍNTESE FÁTICA

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Consolidadas do Município de Angico/TO, referentes ao exercício de 2016, que foram processadas e julgadas resultando no Parecer Prévio nº 57/2019 que recomendou a sua Rejeição.

Os motivos para a recomendação da Rejeição estão elencados no Parecer Prévio nº 57/2019, senão vejamos:

I) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 9,79% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);

II) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 63.649,79, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

III) O Município realizou contabilizações errôneas na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se o valor de R\$ 550.524,21 (linha 9) para as receitas específicas da educação, ao passo que a



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

despesas representou apenas o montante de R\$ 250.048,69 (e não o valor de R\$ 112.379,49, apurado na linha 44 do citado demonstrativo), gerando uma diferença de R\$ 300.475,52, em levantamento aos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 24.373,81 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 276.101,71, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012.

IV) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 2.772.848,35. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 5.2 e alcançado 4.5, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

V) Aplicação de 109,97% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 179.314,68, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. (Item 6.4 do Relatório de Análise);

VI) Ilegalidade nos registros efetuados a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "2.3.7.1.1.03... - Ajustes de Exercícios Anteriores", de acordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público "O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.". (Item 7.1 do Relatório de Análise).



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inconformado o Recorrente, entendendo que não há como prevalecer a decisão vergastada, posto que em dissonância com o regramento vigente, interpõe o presente Pedido de Reexame, mediante as seguintes razões:

2- DO CABIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.

A medida proposta - Pedido de Reexame - é própria, porquanto o parecer prévio foi proferido pela 2ª Câmara desse Tribunal, como dispõe o art. 244 e ss. RI/TCE/TO.

Logo, a decisão do parecer prévio (Evento 42), teve publicação no Boletim Oficial nº 2.426, de 06 de novembro de 2019. Portanto, a medida é tempestiva, posto que se encontre dentro do prazo estabelecido na legislação (art. 60 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 246 do RI/TCE/TO), que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida.

3- DOS FUNDAMENTOS DE FATOS E DO DIREITO

No mérito, o cerne do recurso gira em torno de 06 (seis) fundamentos jurídicos, que carecem de reexame, antes de julgamento final e definitivo da apreciação da legalidade das contas da gestão do ex-Prefeito ora Recorrente, relativo ao exercício financeiro de 2016, cujo itens passaremos a expor a seguir:

I) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 9,79% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);

O artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por sua vez, o artigo. 28, §9º, da lei 8.212/91, dispõe sobre as parcelas consideradas taxativamente não integrantes do salário de contribuição.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, §9º, traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial.

Deste modo para a apuração da base de cálculo para a previdência é necessário a verificação de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias, e somente após sua separação é que se pode apurar a base de cálculo incidência da contribuição devida à previdência social, o que não se faz por um simples cálculo aritmético.

Ademais os documentos não compõem a prestação de contas, assim seria equivocado tentar chegar a um cálculo tendo como análise somente os empenhos emitidos na natureza 3.1.90.11, pois neste elemento também se empenham as verbas de natureza indenizatórias.

Também se infere que os encargos sociais – INSS referente ao mês de dezembro de 2016, foram pagos em janeiro do exercício seguinte, sendo que o valor da folha foi somado na natureza 3.1.90.11, sendo necessário um maior aprofundamento nos relatórios analíticos da folha de pagamento.

Ademais, trazemos aos autos uma série de Votos e Pareceres Prévios recomendando a Aprovação de Contas mesmo com o percentual de contribuição patronal abaixo do disposto no artigo 195, I da CF e art. 22, I da Lei nº 8.212/91, conforme abaixo:

Voto Vista disposto nos autos nº: 2467/2017

9.2. Em linhas gerais, o relator originário, não tendo acatado os argumentos de defesa dos responsáveis, entendeu pela irregularidade das contas em exame e aplicação de multa ao gestor, em razão do atingimento do índice de 17,77% das cotas da contribuição patronal sobre vencimentos e remunerações devidas pela Câmara de São Bento do Tocantins.

9.3. Após pedido de vista feito pelo Conselheiro Substituto da 6ª Relatoria, esse prolatou voto divergente pela regularidade com ressalvas, face os precedentes desta Corte Contas colacionados ao voto, a exemplo dos Pareceres Prévios nº 67/2018, nº 89/2018, 31/2017 e 56/2017, este último, inclusive, exarado sob o voto condutor da 4ª Relatoria.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.4. Além disso, necessário observar que tanto o Corpo Especial de Auditores, quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade com ressalvas das contas.

9.5. Pois bem. Comungo do posicionamento adotado pela 6ª Relatoria pelo acatamento da defesa do gestor, porquanto afirma o seguinte:

9.6. Esse é, a rigor, o fundamento que tenho utilizado como razão de decidir nos processos em que fica evidenciado o “suposto” não cumprimento do índice relativo ao recolhimento da cota da contribuição patronal, qual seja, o conjunto probatório disponível ao Tribunal de Contas carece de documentos suficientes, tais como GFIP e folha de pagamento, que permitem afirmar, com maior segurança, a veracidade do descumprimento legal, haja vista que a análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos.

9.7. Por isso, fora adotado o indispensável regime de transição para a penalização decorrente da suposta irregularidade, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e determinado, nessa esteira de raciocínio, que o atual gestor envie por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018. Da mesma forma, determinara-se à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, que realize o cruzamento das informações dos dados, e inclua essa análise no relatório de prestação de contas a partir do exercício de 2019.

9.8. Dessa forma, considerando os precedentes citados, em especial o constante do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, é que voto pela regularidade com ressalvas das contas de ordenador da Câmara de São Bento, tendo em vista que a única irregularidade que remanesceu, após a apresentação de defesa, fora a relativa à cota da contribuição patronal.



Voto disposto nos autos 4715/2017, que conduziu o Parecer Prévio nº 43/2018. “9.4.3. Pois bem, conforme entendimento que vem sendo defendido por esta Relatoria, o apontamento pode ser convertido em ressalva e recomendado ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.”

9. VOTO Nº 49/2019-RELT2

9.14. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE:

9.14.1. Conforme consta do Despacho nº 77/2019, a gestora fora citada a apresentar esclarecimentos referente as cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência, que atingiram o percentual de **10,97%** dos vencimentos e remunerações, em aparente descumprimento do art. 195, I, da Constituição Federal, art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/1991, bem como que apresentasse as folhas de pagamento, competências de 1 a 13, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos e a relação de todos os servidores do município e seus regimes jurídicos. Além disso, foi solicitado também que esclarecesse se as informações prestadas à Previdência foram em conjunto com a Prefeitura ou de forma individualizada.

9.14.2. Não obstante os argumentos de defesa, devo asseverar que esta Relatoria não tem adentrado no exame de mérito do apontamento em questão, tendo em vista que a metodologia utilizada para o cálculo do percentual alusivo à contribuição patronal não contempla elementos indispensáveis à sua sustentação.

9.14.3. Explico.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.14.4. Depreende-se do Relatório de Análise que a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição patronal compreende os valores lançados a título de vencimentos e vantagens, acrescidos do valor pago aos servidores temporários.

9.14.5. Entretanto, não há nos autos informações acerca da composição da base de cálculo da contribuição patronal e tampouco se esta considera peculiaridades trazidas pela própria legislação previdenciária como, por exemplo: a existência de servidores vinculados a regimes próprios; o caráter temporário ou permanente de adicionais gratificações e vantagens pessoais; se há inclusão ou não de parcelas pagas em decorrência de função de confiança ou cargo em comissão; se há inclusão ou não dos valores pagos aos prestadores de serviço; se há exclusão ou não de parcelas indenizatórias.

9.14.6. Desse modo, considerando que a análise técnica não deixa claro se a metodologia utilizada sopesa as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado, não há como afirmar se houve ou não o adequado recolhimento das cotas de contribuição patronal, impossibilitando, assim, qualquer tipo de responsabilização.

9.14.7. Nesse sentido, cito como precedentes:

Voto exarado nos autos nº 4731/2017, condutor do Parecer Prévio nº 89/2018, pela aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%.

Voto proferido nos autos nº 6400/2016, que culminou no Parecer Prévio nº 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araguaianã, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017– 2ª Câmara.

Voto exarado no processo nº 4698/2017, balizador do Parecer Prévio nº 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressalvou o recolhimento das



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações.

Voto disposto nos autos nº 4804/2017, que conduziu o Parecer Prévio nº 67/2018, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.

9.14.8. Aliado a isso, faz-se necessário ponderar que os posicionamentos recorrentes desta Corte de Contas, no sentido da não penalização pelo achado relativo a baixo recolhimento das cotas de Contribuição Patronal, guardam consonância, inclusive, com o art. 23 da Lei nº 13.655/2018:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

9.14.9. Desta forma, em consonância com o art. 23 da LINDB, bem como com os **Pareceres Prévios nº 67/2018; 89/2018; 101/2018; 31/2017 e 56/2017; 144/2017; 165/2017, deixo de considerar o apontamento alusivo à contribuição patronal como mácula para a irregularidade das contas e recomendo/determino** ao responsável que empreenda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com o efetivamente pago.

9.14.10. Destarte, adoto a proposta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, que acolheu o indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade, inclusive pela ausência de apresentação dos documentos relativos à contribuição patronal, e determino, nessa esteira de raciocínio, que o atual gestor envie por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

9.14.11. Determino, ainda, que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

9.14.12. Da mesma forma, determino à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, que realize o cruzamento das informações dos dados, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de modo que fique clara a metodologia de cálculo adotada, bem como sua consonância com a legislação.

9. VOTO Nº 41/2019-RELT2

9.15. Das cotas da contribuição patronal:

9.15.1. Conforme consta do Despacho nº 141/2019, o gestor foi citado a apresentar esclarecimentos referente as cotas de contribuição patronal do órgão à instituição de previdência, que atingiu o percentual de **7,94%** dos vencimentos e remunerações, em aparente descumprimento do art. 195, I, da Constituição Federal, art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, bem como que apresentasse as folhas de pagamento, competências de 1 a 13, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos e a relação de todos os servidores do órgão e seus regimes jurídicos. Além disso, foi solicitado também que esclarecesse se as informações prestadas à Previdência foram em conjunto com a Prefeitura ou de forma individualizada.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.15.2. O gestor se defendeu alegando que os valores recolhidos à Previdência estão de acordo com lei, juntando decisões deste Tribunal em que o ponto foi objeto de ressalvas, solicitando aplicação dos precedentes ao caso concreto.

9.15.3. No que concerne ao tema, inobstante os argumentos legítimos apresentados pelo responsável, devo asseverar que esta Relatoria não tem adentrado no exame de mérito propriamente dito do apontamento em questão, tendo em vista que a metodologia utilizada para o cálculo do percentual alusivo à contribuição patronal, a meu sentir, não contempla elementos indispensáveis à sua sustentação.

9.15.4. Explico.

9.15.5. Depreende-se do Relatório de Análise que a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição patronal compreende os valores lançados a título de vencimentos e vantagens, acrescidos do valor pago aos servidores temporários.

9.15.6. Entretanto, não há nos autos informações acerca da composição da base de cálculo da contribuição patronal e tampouco se esta considera peculiaridades trazidas pela própria legislação previdenciária, tais como: a existência de servidores vinculados a regimes próprios; o caráter temporário ou permanente de adicionais, gratificações e vantagens pessoais; se há inclusão ou não de parcelas pagas em decorrência de função de confiança ou cargo em comissão; se há inclusão ou não dos valores pagos aos prestadores de serviço; se há exclusão ou não de parcelas indenizatórias.

9.15.7. Desse modo, considerando que a análise técnica não deixa claro se a metodologia utilizada sopesa as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado, não há como afirmar se houve (ou não) o adequado recolhimento das cotas de contribuição patronal, impossibilitando, assim, qualquer tipo de responsabilização.

9.15.8. Nesse sentido, cito como precedentes:

Voto exarado nos autos nº 4731/2017, condutor do Parecer Prévio nº 89/2018, pela aprovação das Contas



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consolidadas da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%.

Voto proferido nos autos nº 6400/2016, que culminou no Parecer Prévio nº 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araguaianã, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017– 2ª Câmara.

Voto exarado no processo nº 4698/2017, balizador do Parecer Prévio nº 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações.

Voto disposto nos autos nº 4804/2017, que conduziu o Parecer Prévio nº 67/2018, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.

9.15.9. Aliado a isso, faz-se necessário ponderar que o posicionamento recorrente desta Corte de Contas, no sentido da não penalização pelo achado relativo a baixo recolhimento das cotas de Contribuição Patronal, guardam consonância, inclusive, com o art. 23 da Lei nº 13.655/2018:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

9.15.10. Desta forma, em conformidade com o art. 23 da LINDB, bem como com os **Pareceres Prévios nº 67/2018; 89/2018; 101/2018; 31/2017 e 56/2017; 144/2017; 165/2017, deixo de considerar o apontamento alusivo à contribuição**



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

patronal como mácula para a irregularidade das contas e recomendo/determino ao responsável que empreenda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com o efetivamente pago.

9.15.11. Destarte, adoto a proposta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, que acolheu o indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade, inclusive pela ausência de apresentação dos documentos relativos à contribuição patronal, e determino, nessa esteira de raciocínio, que o atual gestor envie por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

9.15.12. Determino, ainda, que além do repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

Desse modo, pedimos ponderações em relação ao item para que o mesmo seja ressalvado ou convertido em Recomendação em atendimento ao artigo 65 da Lei Orgânica do TCE/TO e Art. 258, Parágrafo Único do Regimento Interno que trata da uniformização de jurisprudência e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de seguir a Jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas.

II) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/ merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 63.649,79, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

As despesas realizadas foram legítimas com gêneros alimentícios destinados a atender a merenda escolar.

O que ocorreu foi apenas um erro formal na vinculação da fonte de recurso, pedimos para que o apontamento seja ressalvado, em atendimento



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

a decisões análogas, que foram ressaltados o uso de fontes de recursos equivocadas.

PARECER PRÉVIO Nº 89/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 30/10/2018

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Campos Lindos, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Jessé Pires Caetano, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda as recomendações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

8.2.4. Utilizar adequadamente as fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, indicar claramente a origem dos recursos remanejados para o FUNDEB em caso de aporte do município.

Desse modo, pedimos ponderações em relação ao item para que o mesmo seja ressaltado ou convertido em Recomendação em atendimento ao artigo 65 da Lei Orgânica do TCE/TO e Art. 258, Parágrafo Único do Regimento Interno que trata da uniformização de jurisprudência e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de seguir a Jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas.

III) O Município realizou contabilizações errôneas na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se o valor de R\$ 550.524,21 (linha 9) para as receitas específicas da educação, ao passo que a despesas representou apenas o montante de R\$ 250.048,69 (e não o valor de R\$ 112.379,49, apurado na linha 44 do citado demonstrativo), gerando uma diferença de R\$ 300.475,52, em levantamento aos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 24.373,81 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 276.101,71, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entender e implantar todos os controles inerentes à Aplicação do PCASP não foi e nem tem sido tarefa fácil no ambiente das atividades municipais naquela época.

Foi necessária uma profunda mudança de conceitos, capacitar servidores e prestadores de serviços, embora tenhamos caminhado a passos largos na melhoria das informações prestadas aos Órgãos de Controle, não podemos negar que os controles financeiros por fonte de recursos restaram bem prejudicados. Os lançamentos nas contas de Controles, classes 7 e 8 não foram realizados a contento, tendo sido regularizados nos exercícios seguintes.

É importante destacar que embora os lançamentos contábeis não foram realizados corretamente, obedecendo a classificação das fontes de recurso, as receitas específicas da EDUCAÇÃO no valor de R\$ 550.524,21, foram aplicadas em despesas específicas da EDUCAÇÃO, embora, vinculadas nas fontes distintas.

Existiu apenas equívocos formais quanto a vinculação das fontes de recursos, que em decisão proferida por esta Corte de Contas, este apontamento foi ressalvado, conforme **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 55/2019-SEGUNDA CÂMARA**.

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Aparecida do Rio Negro - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão dos Senhores Deusimar Pereira de Amorim, gestor à época, Marilane Martins da Silva, Responsável pelo Controle Interno à época e Lucijones Lopes Costa, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Ressalvas:

f) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ - 168.034,95); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -33.680,05); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -42.983,51); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ -



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

38.122,45) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

k) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no (s) ano (s) 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.

l) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

Data vênua, nobres julgadores, pedimos que nesse tópico fosse analisado com muita cautela, uma vez que tal equívoco contábil não foi precedido de ação dolosa ou propositada, pedimos que seja levado em consideração as dificuldades e as deficiências técnicas que tivemos.

IV) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 2.772.848,35. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 5.2 e alcançado 4.5, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

No que tange o apontamento, informamos que a justificativa apresentada na fase da diligência, foi considerada como atendida:

“11.1. Justificativa apresentada O Apontamento em questão diz respeito à desconformidade em relação à meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, tendo e vista que a meta prevista no IDEB para o Município não teria sido atingida visto que o previsto era 4.9 e foi atingindo 4.5. Cumpre destacar que o percentual atinente ao IDEB não corresponde necessariamente ipsi litteris à questão de



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

aplicação de recurso na educação. Tanto é verdade, que a despeito de ter sido aplicado na educação municipal mais que previsto constitucionalmente o IDEB ainda teve percentual relativamente inferior ao previsto. Contudo, se compararmos o percentual atingido com o previsto, tem-se que por razoável a aplicação do princípio da insignificância, visto que a diferença é de pouca expressividade. No mais, o apontamento em referência em passível apenas de recomendação, as quais já contam no relatório de análise. Desta feita, o Município tem aprimorado todos os instrumentos de planejamento e desenvolvimento da educação básica, atendendo assim, às recomendações desta E. Corte de Contas, bem como a legislação aplicável à espécie. Pede-se ponderações.

11.2. Análise da justificativa apresentada Atendida, pois, a verificação e cumprimento deste item pode ser melhor refletido em análises em outros âmbitos da atuação deste órgão de controle, portanto, nesta prestação de contas o apontamento em referência pode ser passível apenas de recomendação.”

O PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 55/2019-SEGUNDA CÂMARA, RESSALVOU esse apontamento.

“I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Aparecida do Rio Negro - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão dos Senhores **Deusimar Pereira de Amorim**, gestor à época, **Marilane Martins da Silva**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Lucijones Lopes Costa**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

II. Ressalvas:

k) **Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no (s) ano (s) 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.”**

Pedimos ponderações para considerar a justificativa apresentada, ressaltando o apontamento em conformidade a decisão proferida por esta Corte de Contas no Parecer Prévio **nº 55/2019-SEGUNDA CÂMARA.**



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

V) Aplicação de 109,97% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 179.314,68, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. (Item 6.4 do Relatório de Análise);

No que tange o apontamento, informamos que a justificativa apresentada na fase da diligência, foi considerada como atendida:

“12.1. Justificativa apresentada: A aplicação de 9,97% a maior que o recebido se deu em virtude de receitas próprias do município terem sido transferidas para a conta do FUNDEB para quitação de compromissos empenhados, isso ocorreu, pois, a receita própria do FUNDEB não foi suficiente para arcar com as despesas de manutenção do fundo. Portanto houve uma contrapartida de recursos de outras fontes. Pedimos ponderações quanto a essa ocorrência para que seja passível somente de recomendação em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12.2. Análise da justificativa apresentada atendida, com a ressalva que as despesas realizadas com recursos próprios devem ser contabilizadas na fonte 010 ou 020 independentes se foi realizada na função Educação, pois a execução da despesa deve ser realizada na mesma fonte de recurso que foi realizada a arrecadação da receita.”

O PARECER PRÉVIO Nº 119/2016 - TCE/TO - 2ª Câmara - 13/12/2016, ressaltou esse apontamento, conforme descrição abaixo:

“8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Clayton Paulo Rodrigues, Prefeito no exercício, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

7) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,64% do total recebidos, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

Pedimos que o apontamento seja ressaltado ou convertido em recomendações, conforme decisões já proferidas por esta Corte de Contas.

VI) Ilegalidade nos registros efetuados a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “2.3.7.1.1.03... - Ajustes de Exercícios Anteriores”, de acordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público “O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.”. (Item 7.1 do Relatório de Análise).

No que tange o apontamento, informamos que a justificativa apresentada na fase da diligência, foi considerada como atendida:

“16.1. Justificativa apresentada justificamos que os ajustes foram realizados para adequar e ficar em conformidade com o plano de contas implantado pelo TCE, sendo necessários os ajustes para que as informações fossem migradas corretamente no Sistema SICAP Contábil. Em 2016 após a atualização das regras de validações, foram necessários os lançamentos de ajustes dessas contas para validação das informações no analisador do SICAP Contábil. Pedimos ponderações.

16.2. Análise da justificativa apresentada atendida, pois, conforme alegado, os ajustes foram realizados para adequar e ficar em conformidade com o plano de contas implantado pelo TCE, sendo necessários os ajustes para que as informações fossem migradas corretamente no Sistema SICAP Contábil.”

Ressalta que, antes de exigir, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal, possibilitando a modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos para o futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, considerando a necessidade da observância do indispensável regime de transição, entendemos que pode ser objeto de ressalva e recomendação, tendo em vista que só no ano de 2019 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores.

Ademais, colacionamos o Parecer Prévio TCE/TO nº 55/2019 da Segunda Câmara, que no nosso entender, ressaltou apontamentos considerados mais graves do que o citado nesse item, senão vejamos:

O PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 55/2019-SEGUNDA CÂMARA, ressaltou apontamentos semelhantes.

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Aparecida do Rio Negro - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão dos Senhores **Deusimar Pereira de Amorim**, gestor à época, **Marilane Martins da Silva**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Lucijones Lopes Costa**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Ressalvas:

a) Destaca-se que nas Funções Judiciária, Habitação e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013.

b) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2016) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 0,50, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

c) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

despesas no valor de R\$ 6.879,71. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).

d) Observa-se que o Município de Aparecida do Rio Negro não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP.

e) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 77.630,60 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 144.061,37, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018.

f) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ - 168.034,95); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -33.680,05); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -42.983,51); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ - 38.122,45) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

g) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64.

h) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64.

i) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 19,73% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991.

k) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no (s) ano (s) 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.

l) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

Desse modo, pedimos ponderações no sentido que o presente item seja ressaltado, posto que não possui o condão de macular as presentes contas.

4- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Recorrente requer seja o presente Pedido de Reexame recebido e processado, em seu efeito suspensivo, em atendimento ao disposto na Lei orgânica do TCE/TO (art. 59) e Norma Regimental (art. 250, RI/TCE/TO).

Após as manifestações dos Órgãos competentes, pugna seja submetido o feito, ao crivo do Tribunal Pleno, nos termos do art. 248 (RI/TCE/TO, c/c o art. 59, Lei nº 1.248/2001).

No mérito, requista seja conhecido e provido o presente reexame, para reformar a r. decisão combatida, a fim de que seja lavrado novo **Parecer Prévio pela aprovação das contas**, excluindo por consequência a imputação de recomendação pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Angico/TO, referente ao exercício de 2016.

Em tempo, pede o registro e atualização de cadastro do Recorrente para receber a notificação eletrônica (matheusbrasil.adv@gmail.com), para seus efeitos legais.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Angico/TO, 05 de dezembro de 2019.


Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: JOSÉ OTACILIO DA ROCHA FERREIRA, brasileiro, funcionário público, casado, portador do RG nº 35840 SJSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 549.583.421-68, residente e domiciliado na Rua Nova, nº 390, Centro, Angico/TO.

OUTORGADO: MATHEUS SILVA BRASIL, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Tocantins, sob o nº 7488, com escritório profissional na Rua Gonçalves Lêdo, nº 647, Bairro São João, Araguaína/TO e Avenida Brasil, nº 13, Centro, Ananás/TO, Fones: (63) 3421-1105, 99222-2774/ 99994-2774.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido e aos demais atos que se fizerem necessários para o firme e valioso cumprimento deste instrumento particular de mandato.

Angico/TO, 05 de dezembro de 2019.

JOSÉ OTACILIO DA ROCHA FERREIRA
OUTORGANTE